

Ao MM. Juízo de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública
Da Comarca da Capital do Rio de Janeiro – RJ

Processo nº. 0436363-25.2014.8.19.0001

JOÃO RICARDO UCHÔA VIANA, economista, inscrito no CORECON/RJ n.º 17.382, com escritório na Rua Primeiro de Março, n.º 23, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, telefone (21) 2242-1313, e-mail: perito@k2consultoria.com, vem, respeitosamente, nos autos da ação movida por **ORLANDO REIS LUIZ LIBERTI e outros** em face de **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, na qualidade de Perito nomeado por esse MM. Juízo, apresentar o **LAUDO PERICIAL**, conforme se passa a expor.

1. O presente laudo pericial contábil, consoante as determinações judiciais exaradas no decorrer do processo, tem como escopo responder aos quesitos das partes, caso tenham sido apresentados, além de quantificar e indicar o exato saldo devido.

I. COMENTÁRIOS INICIAIS

2. Trata-se de ação movida por **ORLANDO REIS LUIZ LIBERTI e outros** (autores) em face de **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** (réu), na qual objetivam, na qualidade de servidores aposentados do tribunal de contas do estado, o reajuste da parcela denominada gratificação de controle externo e o pagamento das parcelas devidas.

3. Regularmente citado, o réu apresentou contestação no feito, defendendo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda. No

mérito, sustenta que os autores não apresentaram documentos contundentes que comprovassem a data da aposentadoria e o seu fundamento legal. Pugnou pela improcedência do pedido.

4. Finda a instrução processual, foi proferida a r. sentença de fls. 295/302 na qual o pleito foi julgado procedente para condenar o réu a pagar aos demandantes a diferença entre o percentual percebido por eles a título de gratificação de controle externo e o percentual que foi pago aos funcionários em atividade até 29/08/2013. O réu também foi compelido ao pagamento dos honorários de sucumbência, fixados em 8% (oito por cento) do valor da condenação.

5. Em sede de apelação, conforme acórdão de fls. 347/361, o recurso interposto teve o seu seguimento negado, tendo o feito transitado em julgado no dia 10/09/2018.

6. Consoante decisão colacionada às fls. 586/588, esse MM. Juízo nomeou esse Perito, o qual com honras aceitou seu encargo.

II. DILIGÊNCIAS E DOCUMENTOS OBTIDOS

7. Analisado o processo em referência e as manifestações das partes, entendeu esse Perito que não houve necessidade de efetuar diligências a fim de coletar mais informações para subsidiar e fundamentar os trabalhos.

III. METODOLOGIA ADOTADA

8. Este trabalho foi realizado conforme as determinações da legislação processual, resoluções, normas e interpretações técnicas elaboradas pelo conselho federal de contabilidade e com a compreensão contábil e jurídica das decisões judiciais apresentadas.

9. As informações necessárias para a confecção deste laudo pericial foram encontradas nos autos deste processo. Também para substanciar e balizar os cálculos, foram utilizadas as determinações desse Juízo na sentença e no acórdão proferidos.

IV. CÁLCULOS

10. Os parâmetros para a elaboração do presente cálculo foram determinados pela decisão de fls. 586/588, conforme trecho abaixo:

“PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:

Juros de mora:

(a) até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009): juros de 0,5% ao mês;

(b) a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.

Correção monetária:

(a) até dezembro/2006 (entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006): de acordo com os índices fixados pela E. CGJ deste Tribunal;

(b) a partir de janeiro/2007 (vigência da Lei nº 11.430/2006) até 08/12/2021: de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Juros e correção monetária a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.

11. Seguindo atentamente as diretrizes da decisão de fls. 586/588, o cálculo para apuração do valor devido deveria passar por algumas etapas:

a) Atualização até a data do cálculo apresentado no cumprimento de sentença (fls. 478/495): Juros de mora devidamente contabilizado a partir da citação segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) contados a partir de cada pagamento a menor e;

b) Juros e correção monetária a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer

sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.

V. CONCLUSÃO

12. Nesses moldes, conforme memória de cálculo em anexo, foram apurados os valores devidos totais de **R\$ 514.662,18** (quinhentos e quatorze mil seiscentos e sessenta e dois reais e dezoito centavos) referentes aos valores devidos ao autor Helio Nascimento, **R\$ 436.187,36** (quatrocentos e trinta e seis mil cento e oitenta e sete reais e trinta e seis centavos) relativos ao autor João Rodrigues Alves Neto, **R\$ 412.095,32** (quatrocentos e doze mil e noventa e cinco reais e trinta e dois centavos) inerentes ao autor Orlando Reis Luiz Liberti. No tocante aos autores Humberto Pinto da Silva e Jorge de Souza Rocha, inexistem valores a serem executados. Sobre os honorários de sucumbência, o valor total é de **R\$ 109.035,59** (cento e nove mil e trinta e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

13. Certo do cumprimento de seu encargo, o Perito encerra o presente documento respondendo, dentro dos critérios estabelecidos, o solicitado por esse MM. Juízo.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2023.

João Ricardo Uchôa Viana
Economista - Corecon / RJ 17382
Membro da APJERJ nº 598
Perito TJRJ nº 3723